



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512425 - SP (2023/0418244-2)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : R P**  
**ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201**  
**MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR E COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar a execução da pena e reitera argumentos sobre prisão domiciliar, competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar, tipificação dos atos imputados e insuficiência de provas.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante faz jus à prisão domiciliar em razão de idade avançada e comorbidades, e se a Vara de Violência Doméstica e Familiar era competente para julgar o caso.  
3. A questão também envolve a análise sobre a tipificação dos atos imputados como estupro de vulnerável ou importunação ofensiva ao pudor, e a suficiência das provas apresentadas.

#### III. Razões de decidir

4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso é medida excepcional e não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos para a concessão da tutela de urgência.  
5. A jurisprudência do STJ permite a concessão de prisão domiciliar a condenados em regime fechado ou semiaberto apenas em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.  
6. Sobre a alegada incompetência da Vara de Violência Doméstica, o recurso não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.  
7. A tipificação dos atos como estupro de vulnerável está em conformidade com a jurisprudência, que considera atos libidinosos diversos da conjunção carnal como suficientes para a consumação do crime.  
8. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A concessão de prisão domiciliar em regime fechado ou semiaberto depende de excepcionalidade do caso concreto. 2. A ausência de indicação dos dispositivos violados atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. A tipificação de atos libidinosos como estupro de vulnerável não depende de conjunção carnal, mas da intenção de satisfazer a lascívia."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Penal, art. 300; Lei de Execução Penal, art. 117; Código Penal, art. 217-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.484.730/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgRg no HC 872.867/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512425 - SP (2023/0418244-2)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : R P**  
**ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201**  
**MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR E COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. AGRADO DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar a execução da pena e reitera argumentos sobre prisão domiciliar, competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar, tipificação dos atos imputados e insuficiência de provas.

### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante faz jus à prisão domiciliar em razão de idade avançada e comorbidades, e se a Vara de Violência Doméstica e Familiar era competente para julgar o caso.

3. A questão também envolve a análise sobre a tipificação dos atos imputados como estupro de vulnerável ou importunação ofensiva ao pudor, e a suficiência das provas apresentadas.

### **III. Razões de decidir**

4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso é medida excepcional e não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos para a concessão da tutela de urgência.

5. A jurisprudência do STJ permite a concessão de prisão domiciliar a condenados em regime fechado ou semiaberto apenas em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

6. Sobre a alegada incompetência da Vara de Violência Doméstica, o recurso não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido.

Incidência da Súmula 284/STF.

7. A tipificação dos atos como estupro de vulnerável está em conformidade com a jurisprudência, que considera atos libidinosos diversos da conjunção carnal como suficientes para a consumação do crime.

8. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A concessão de prisão domiciliar em regime fechado ou semiaberto depende de excepcionalidade do caso concreto. 2. A ausência de indicação dos dispositivos violados atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. A tipificação de atos libidinosos como estupro de vulnerável não depende de conjunção carnal, mas da intenção de satisfazer a lascívia."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Penal, art. 300; Lei de Execução Penal, art. 117; Código Penal, art. 217-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.484.730/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgRg no HC 872.867/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **R P**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 625 - 634).

A parte agravante pleiteia, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a execução da pena.

No mais, reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, argumentando que (i) faz jus à prisão domiciliar, pois é idoso e possui comorbidades; (ii) a Vara de Violência Doméstica e Familiar não era competente para julgar o caso, pois faltava a motivação de gênero necessária para aplicação da Lei Maria da Penha; (iii) os atos imputados não configuram estupro de vulnerável, mas sim importunação ofensiva ao pudor ou, no máximo, ato obsceno; (iv) as provas são inconsistentes e não há evidências concretas de atos libidinosos, devendo prevalecer a dúvida em favor do réu; (v) o delito não se consumou, de modo que deveria ter sido reconhecida a modalidade tentada.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

**É o relatório.**

## **VOTO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

De início, "a atribuição de efeito suspensivo a recurso é medida excepcional, contrária à expressa disposição do sistema processual."(AgRg no AREsp n. 2.484.730/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

No presente caso, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil).

Sobre o pleito de prisão domiciliar, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida." (AgRg no HC n. 872.867/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Na hipótese, a Corte de origem salientou que "cabe ao Juízo da Execução, se instado, avaliar a situação específica, a idade avançada do peticionário e suas condições físicas e de saúde, e, então, decidir sobre a matéria." (e-STJ, fl. 399), entendimento que está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ sobre o tema. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, § 2.º, DA LEI N. 9.613/1998. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal não se aplica à Agravante mãe de criança maior de 12 anos, e que já se encontra em cumprimento definitivo de pena. Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal, cabendo ao Juízo das Execuções sua análise, após a prisão da Apenada e expedição da guia de execução.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "embora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores" (HC 394.532/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; sem grifos no original).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 756.236/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 - grifou-se)

No mais, constato a falta de prequestionamento do artigo 3º da Lei de Execução Penal e dos artigos 563, 564, inciso III, alínea "m", ambos do Código de Processo Penal, pois as matérias neles tratada não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020)

Quanto aos arts. 621 e 626, ambos do CPP, "embora o debate tenha origem em

revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejugamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 27/2/2024 - grifo nosso).

Do mesmo modo, não pode ser conhecido o questionamento da parte recorrente referente à alegada incompetência da Vara de Violência Doméstica, pois o recurso, neste ponto, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso.

O tema é bem explicado no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

Com efeito, a revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) quando a sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) quando novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.

No caso em apreço, a Corte de origem julgou improcedente o pedido revisional, com os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 386 - 397):

"A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

E, para evitar ofensa ao corolário da segurança jurídica, apenas aquelas hipóteses excepcionais, albergadas pelo rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, autorizariam a desconstituição de decisão já alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

Da leitura do petitório é possível verificar que a presente revisão criminal não atende os pressupostos legais, porquanto manejada unicamente com o objetivo de reexaminar o conjunto de provas amealhado aos autos.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

O peticionário sustenta a nulidade do feito por incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, eis que os atos não tiveram como motivação a opressão à mulher, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, razão pela qual afastaria a competência da vara especializada.

Contudo, tal tese não prospera eis que a Lei 11.340/06 se aplica aos casos de violência sexual (inc. III, art. 7º, da referida lei) praticadas no âmbito da família, assim definida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art. 5º, inc. II, da Lei 11.340/06).

No presente caso, o peticionário praticou atos libidinosos contra a vítima, neta de sua companheira, pela sua condição de mulher, valendo-se do contexto de relações domésticas e familiares para tanto. Tal fato é suficiente para atrair a incidência da Lei 11.340/06.

No mérito, melhor sorte não socorre o peticionário.

Consta na inicial acusatória que no dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 19h00, na [...] prevalecendo-se de relações domésticas e de hospitalidade, na formada Lei nº 11.340/2006, praticou ato libidinoso com J. G. A., na época com 6 anos de idade.

Conforme se apurou, R. era companheiro de M, avó da vítima. Nas circunstâncias de tempo e de espaço descritas, a genitora da menor deixou a filha na residência de M, sob seus cuidados. Nesse contexto, aproveitando-se da proximidade com a vítima e da redução da vigilância de sua companheira, que estava tirando uma soneca na sala de televisão, R. decidiu abusar sexualmente de J.

Nesse cenário, percebendo que M adormecera, R. conduziu a menor J. até um quarto e a deitou em uma cama. Em seguida, o peticionário deitou-se sobre a garota, colocou um de seus dedos na boca da vítima e, com a outra mão, manipulou a genitália da criança, por cima da roupa.

Ato contínuo, o peticionário tomou uma das mãos de J. e a fez pegar em seu pênis, também por cima da roupa. Contudo, após ser surpreendido por M, R. afastou-se da vítima.

A materialidade restou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, Laudo Pericial de fls. 29/30, Avaliação Psicológica de fls. 117/119 e prova oral.

De início é importante ressaltar que a ausência de lesões de interesse médico legal não é prova de que os fatos relatados na denúncia não ocorreram, pois a prática de



estupro de vulnerável, mediante atos diversos da conjunção carnal, constitui crime que não necessariamente deixa vestígios. E esse é o caso dos autos, já que carícias por cima da roupa não deixam vestígios.

A autoria do delito também é certa, bem como sua tipificação.

[...]

Exposta a prova oral, se conclui que não subsiste a alegação de ausência de materialidade nem insuficiência de provas quanto a autoria, sobretudo porque a genitora da menor, em juízo, foi firme ao dizer que a filha lhe contou que o acusado colocou a mão sobre sua região genital, mesmo que sobre a roupa, confirmando o relato oferecido em solo policial. Desse modo, a conduta do acusado se amolda ao tipo do art. 217-A, do CP.

Diante do depoimento fidedigno prestado pela genitora, deve ser relativizado o fato de a menor afirmar em juízo que não se lembrava de atos envolvendo a região íntima, sobretudo porque estes ocorreram quando ela tinha apenas 06 anos e a audiência se deu quando a ofendida tinha 11 anos.

Por outro lado, a negativa do acusado não convence. Apesar de seu relacionamento com a companheira estar desgastado na época dos fatos, o acusado declarou que não havia nenhum confronto, que eles simplesmente “estavam levando”. Desse modo, não é crível que M tenha inventado acusações tão graves, submetendo sua própria neta ao ambiente policial e ao exame de corpo de delito, apenas para prejudicar o acusado e sem obter nenhum proveito direto da situação.

Também não é crível que a ofendida, com apenas 06 anos na época dos fatos, tenha inventado tão grave acusação ao ser ouvida na delegacia.

Ademais, em se tratando de crime contra a liberdade sexual, os quais em geral são praticados às escondidas, a palavra da vítima é de maior valia, sendo suficiente para comprovar autoria e materialidade.

[...]

Destarte, não há dúvidas de que a versão apresentada pela vítima e testemunhas de acusação é a que melhor corresponde com a realidade, restando comprovado o ato delituoso descrito na denúncia.

Isso porque o tipo de estupro de vulnerável contempla a conduta de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo que se compreende como ato libidinoso atos e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, os quais foram demonstrados nos autos na medida em que ficou provado que o acusado passou a mão sobre a região íntima da menor.

Não há que se argumentar que tal conduta não se enquadra no conceito de ato libidinoso, pois o STJ, compreende que o “ato libidinoso”, descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não diz respeito apenas o coito anal ou o sexo oral, mas pode ser caracterizado mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos (AgRg no R Esp n. 1.995.795/SC).

Seguindo tal linha de raciocínio, inviável o reconhecimento da tentativa, pois a ausência de conjunção carnal não descaracteriza o delito, que se consuma também com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Superada essa questão, também não se acolhe o pleito defensivo que busca desclassificar a conduta para ato obsceno (art. 233, do CP) ou importunação ofensiva ao pudor (artigo 61, do Decreto-lei n.º 3.688/1941).

O tipo do art. 233, do CP prevê a conduta de praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, enquanto a revogada contravenção do art. 61 se caracteriza pela importunação, em lugar público ou acessível ao público, de modo

ofensivo ao pudor.

A conduta praticada nos autos não guarda nenhuma relação com estas, pois o intento do réu era satisfazer sua própria lascívia e não simplesmente importunar a vítima de modo ofensivo ao pudor ou se exibir para ela. A reforçar tal posicionamento, tem-se como incontroverso que o apelante tocou o corpo da ofendida sob suas vestes sem o seu consentimento e em local distante do acesso público (dentro de uma residência).

Ainda, embora não tratado pela defesa de maneira explícita, salienta-se que é inviável a desclassificação do delito de estupro para a infração prevista no artigo 215-A, do Código Penal, conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 1121/STJ: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)."

Assim, ao contrário do aventado pela defesa, a prova é segura e suficiente para justificar a condenação pelo delito do art. 217-A, do CP, de modo não há motivos para desconstituição da decisão condenatória."

Consoante se verifica do excerto transcrito, a Corte de origem indeferiu o pedido revisional, sob o fundamento de que seu escopo seria discutir questões fáticas e probatórias já analisadas à exaustão e refutadas, tanto em primeira, quanto em segunda instâncias.

Portanto, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

Ademais,, as teses de reconhecimento da tentativa e de desclassificação do delito não merecem acolhimento, uma vez que a conduta do agravante, consistente em passar a mão nas partes íntimas da vítima, menor de 14 anos de idade, já é o suficiente para a consumação do crime de estupro de vulnerável.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. AUSENTE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme fato assentado nas instâncias ordinárias, o agravante passou a sua mão sobre a genitália da vítima, à época contando 12 anos de idade, conduta que, por si só, configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), não se admitindo a tentativa.

2. Conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em

8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

3. Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da culpabilidade e nas consequências do crime, não há que se falar em ilegalidade da dosimetria.

4 . Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUA L PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A. CRIME TENTADO RECONHECIDO PELO TJ. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, Tema 1121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

2. Com muito mais razão, resta inadmissível a desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41, ainda que o delito tenha ocorrido na vigência do referido dispositivo legal. Isso porque, conforme consignado, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo inadmissível sua desclassificação para a contravenção penal de "molestar alguém".

3. O Tribunal de Justiça manteve o percentual de redução de 1/3 pela tentativa, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, considerando que chegou a tocar nos seios da vítima, não havendo insurgência do Ministério Público quanto ao ponto, a fim de reconhecimento do crime consumado. Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.454.289/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Por fim, o acolhimento da tese absolutória, nos termos em que pleiteada, é medida que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHOS PEQUENOS ÓRFÃOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. Na espécie, a Corte de origem, ao analisar a revisão criminal e decidir pela manutenção da condenação do acusado, pelo delito do art. 121, §2º, inciso IV, do CP, consignou que esta encontra amparo nas provas dos autos, não ficando configurada a legítima defesa.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido da absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, pela ocorrência da legítima defesa, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

6. No presente caso, o envolvido ceifou a vida do seu então cunhado, o qual deixou duas crianças órfãs, de 3 e 5 anos de idade, o que demonstra que as consequências do delito foram graves.

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.045.528/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental .

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0418244-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.512.425 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00499867920148260050 20787420520238260000 499867920148260050

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R P  
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201  
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R P  
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201  
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.